



A (I)LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FRENTE AO DIREITO DE SEUS CONSUMIDORES¹

HERMES, Robson²; WOLTMANN, Angelita³

RESUMO

Este trabalho tem como escopo verificar na legislação, na doutrina, bem como na jurisprudência, se existe uma lei que regulamenta as taxas de juros cobradas pelas Instituições Financeiras frente aos seus consumidores, usuários dos serviços de crédito e mútuo, oferecidos pelos bancos, ou seja, o empréstimo de dinheiro propriamente dito. Ocorre que é notório, na sociedade, o abuso cometido pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores, usuários do seu principal serviço: o crédito. Por isso, se torna perspicaz saber qual o motivo pelo qual as ações revisionais propostas pelos consumidores são infrutíferas, já que quase nenhuma prospera na discussão de juros bancários de remuneração ao capital. Dessa forma, buscou-se, no presente trabalho, verificar no ordenamento jurídico, na doutrina e demais, se o Código de Direito do Consumidor é ferido e o motivo de sua violação, pois em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, não poderia acontecer isso.

Palavras-Chave: Instituições Financeiras. Juros. Consumidor.

ABSTRACT

This work is scoped to check on legislation, doctrine and case law, if there is a law that regulates the interest rates charged by financial institutions to forward their consumers, users of credit and loan services offered by banks, ie the loan money itself. Occurs which is notorious in society, the abuse committed by financial institutions to their customers, users of your main service: credit. So it becomes insightful to know the reason why the actions proposed by the revisional consumers are fruitless, since almost no discussion thrives on bank interest to pay capital. Thus,

¹ Artigo fruto do Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil – 5ª edição, da UNICRUZ. Apresentado no XVII Seminário Interinstitucional de Ensino, pesquisa e Extensão; XV Mostra de Iniciação Científica e X Mostra de Extensão “Ciência, Reflexividade e (IN) Certezas”, da UNICRUZ. E enviado para a revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Unicruz – Universidade de Cruz Alta para publicação.

² Acadêmico da Pós-graduação em Direito Civil e Processual Civil – 5ª edição, da UNICRUZ. Advogado OAB/RS n°: 88.273. E-mail: robson_hermes@hotmail.com.

³ Professora orientadora do artigo. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade de Buenos Aires. Mestre em Integração Latino-Americana pelo Mestrado em Integração Latino-Americana (MILA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na linha de pesquisa *Direito da Integração*. Especialista em Direito Constitucional aplicado pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Especialista em Bioética pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Professora e coordenadora do Núcleo de Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Coordenadora da 5ª edição da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil da Universidade de Cruz Alta. Advogada. E-mail: awoltmann@gmail.com.



we sought in the present work was to verify the legal system, and the doctrine too, if the Code of Consumer Rights is injured and the cause of their violation, because in a democratic state like ours, could not this happen.

Keywords: Financial Institutions. Interest. Consumer.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo verificar a existência e a efetividade de uma lei que regulamenta a prática de usura e o anatocismo das Instituições Financeiras no país. Além disso, verificar também, se essa prática está liberada no ordenamento jurídico brasileiro e se fere o Direito dos Consumidores que usam os serviços bancários.

Conforme anteriormente dito, a problemática do presente trabalho se torna relevante, devido ao fato de ser bastante discutido no meio acadêmico, bem como na doutrina. Entretanto, em que pese vivermos em um Estado Democrático de Direito, existe uma inobservância da discussão no seio da sociedade ao tema referido.

A hipótese a ser considerada é a de que a política econômica do país liberou a Usura e o Anatocismo para as Instituições Financeiras. O Supremo Tribunal Federal decidiu em não tratar a questão da limitação dos juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Já o Congresso Nacional foi omissivo em não elaborar ainda a lei específica para regulamentação da referida matéria.

O objetivo do presente trabalho é fazer uma revisão bibliográfica na doutrina, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como no posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito dos juros cobrados pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores e verificar se fere o direito desses, bem como ao Código de Defesa do Consumidor.

O método usado é o qualitativo e a pesquisa exploratória, feita com base em revisão bibliográfica na doutrina, na legislação e na jurisprudência a respeito dos juros cobrados pelas Instituições Financeiras para verificar a relação com o direito de seus consumidores.



I – A aplicabilidade do CDC às Instituições Financeiras

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços prestados pelos bancos aos seus consumidores, conforme prescreve o art. 3º, § 2º, *in verbis*:

Art. 3º, § 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira**, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifo meu)

Entendimento esse pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2.591⁴ do ano de 2001, em que decidiu na aplicação do CDC aos serviços prestados pelos bancos.

No entanto, o termo consumidor está previsto no art. 2º e parágrafo único do CDC, sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final deste. Assim, verifica-se que para se ter uma relação jurídica consumerista, a pessoa física ou jurídica deve ser a consumidora final do serviço prestado pelos bancos ou pelas Instituições Financeiras, como no caso em cometo.

Sendo assim, não são todas as operações e todos os serviços prestados pelos bancos uma relação de consumo, devendo se fazer necessária a destinação do serviço do consumidor como destinatário final da determinada relação jurídica com a Instituição Financeira.

Pequena parte da doutrina sustentou que não se admite a aplicação do CDC para as atividades onde não há onerosidade para os bancos, bem como aquelas em que o consumidor não é o destinatário final do produto. Por outro lado, o produto da atividade bancária é o dinheiro e o crédito conferido ao cliente para ser utilizado no consumo de produtos e serviços. Logo, só não haverá relação de consumo caso o devedor tome o dinheiro para repassá-lo. (CAVALIERI FILHO, 2008)

⁴ A Confederação Nacional do Sistema Financeiro que congrega a Federação Nacional dos Bancos, a Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, a Federação Interestadual das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimentos, e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização ingressou no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN 2591 visando primordialmente que sejam desconsiderados os "serviços bancários como relações de consumo".



Já, ao se conceituar juridicamente o tema Instituições Financeiras, deve-se primeiramente, tomar o conhecimento da Lei da Reforma Bancária - Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ou seja, a mencionada Lei nº 4.595/64, especifica a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, bem como regula as Instituições Financeiras no País e cria o Conselho Monetário Nacional (CMN).

Pode-se ter o conceito jurídico legal de Instituição Financeira como se estabelece no art. 17 e parágrafo único da Lei 4.595/64. Vejamos:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

O artigo 18, § 1º, da Lei 4.595/64:

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

Pelo visto, o art. 17 da referida lei, caracteriza como Instituição Financeira a que tenha como atividade a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.



Já, pelo que dispõe o parágrafo único do artigo 17, bem como o § 1^a do art. 18 da mencionada lei, equiparam-se como Instituições Financeiras, as pessoas físicas, bem como aquelas que exerçam de forma eventual, ou não essas atribuições acima citadas nos respectivos artigos.

Ainda, cumpre salientar que as empresas administradoras de cartão de crédito também são consideradas Instituições Financeiras, segundo a Súmula n^o: 283 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o vocábulo “banco”, previsto no referido diploma de alcance do CDC, equivale ao substantivo “Instituições Financeiras”, e se torna muito mais amplo e abrangente, sendo que é aplicável o CDC às Instituições de crédito, securitárias, bem como às operadoras de cartões de crédito.

II – Os juros cobrados pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores

A priori, antes de adentrar ao tema da cobrança de juros pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores, é de grande valia citar o pensamento de Aristóteles sobre o que ele pensava sobre a capitação de Juros.

Aristóteles via na concepção dos juros a desvirtuação do princípio básico da função da moeda: *“A maneira mais justificadamente odiosa de ganhar dinheiro é a usura... Pois o dinheiro foi feito para ser usado como meio de troca, não para aumentar com juros.”*

No ordenamento Jurídico Brasileiro, o conceito de juros é o fruto do rendimento do capital. Assim, na doutrina de Washington de Barros Monteiro conceitua juros da seguinte forma, (Monteiro, p. 354): *“juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro.”*

Dessa forma, pelo nosso ordenamento jurídico, os juros são os frutos do capital emprestado, no entanto, bem diferente da forma da capitalização dos juros cobrados pelas Instituições Financeiras, em que os frutos do empréstimo do dinheiro superam esse. Os frutos superam o capital emprestado, podendo se ter em alguns casos a prática de Anatocismo, pela forma de capitulação de juros, ou seja, a capitulação de juros sobre juros, bem como juros compostos o que é proibido no ordenamento jurídico, mas praticado pelas Instituições Financeiras.



Tendo em vista as várias atividades realizadas pelos bancos, o seu maior serviço prestado, bem como o mais lucrativo são as modalidades de crédito pessoal, ou seja, empréstimos pessoais a consumidores, em que na maioria das vezes os consumidores sofrem abusos dos juros exorbitantes cobrados por estas, seja anatocismo, juros compostos, juros de mercados, comissão de permanência, bem como qualquer verbete aplicado no contrato firmado entre o banco e o consumidor.

Como bem sabido, o Decreto Lei n°: 22.626/33, a conhecida (Lei de Usura) proibiu a prática de usura no país e limitou os juros bancários em 12% ao ano. Já, com o advento da Lei n°: 4.595/64, dispôs que o referido Decreto n°: 22/626/33, não se aplicava às Instituições Financeiras. Assim, visto nas palavras de Figueiredo (2008, p. 28):

Treze anos depois, a base jurídica de repressão à usura e ao anatocismo, sofreu um abalo, com a edição da Lei 4.595 de 31.12.1964, que dispõe sobre as instituições monetárias bancárias, criou o Conselho Monetário Nacional e regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa Lei atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para “limitar, sempre que necessário as taxas de juros.

A *posteriori*, com a publicação da Súmula n°: 596 do Supremo Tribunal Federal acabou com a discussão com a elaboração dessa súmula. (Súmula n°: 596 STF): *As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas que integram o Sistema Financeiro Nacional.*⁵

Embora, com o advento da Constituição de 1988, previa no artigo 192, § 3°, a limitação dos juros bancários em 12% ao ano⁶. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que não era auto aplicável o referido artigo, dessa forma no julgamento da ADIN n°: 04⁷, bem no sentido seguindo o entendimento da Súmula n° 596 do STF.

⁵ Superior Tribunal de Justiça no REsp. 122.221/RS, assim se manifestou: “Conforme jurisprudência desta corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura” (Decreto 22.626/33, art. 1°) Incidência da Súmula 596 STF.

⁶ Art. 192, § 3° da CF/88: § 3° - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade, n°: 04 de 2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 04, entendeu que o art. 192, § 3° da CF/88, não era auto aplicável, sendo necessário uma lei complementar para regular a matéria e de competência exclusiva do Congresso Nacional.



Logo após, em 2003, a Emenda Constitucional nº 40, revogou o artigo 192, § 3º da CF/88, que limitava os juros bancários em 12% ao ano, como diz Figueiredo (2008 p. 38):

Isso significa, que a Emenda Constitucional 40/03, ratifica e fortalece em parte o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que submete as instituições financeiras às disposições da Lei 4.595, 31.12.1964, assegurando a livre pactuação das taxas de juros no mercado financeiro.

Todavia, a lei 4.595/64 ter revogado o art. 1º do Decreto 22.626/33 (lei de usura), para não serem aplicadas às Instituições Financeiras, ratificada com a edição da Súmula 596 do STF. Não obstante o julgamento da Adim nº: 04, da não aplicabilidade do art. 192, §3º, da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03, sendo necessária uma lei complementar para regular a matéria e de competência exclusiva do Congresso Nacional.

De fato, vários doutrinadores questionam o por que até hoje não foi feita pelo Congresso Nacional a referida Lei Complementar para regulamentação da taxa de juros cobrados pelas Instituições Financeiras.

Para o autor (FIGUEIREDO, 2008) existe uma omissão do governo para elaboração da referida lei complementar. (Figueiredo, 2008, p. 54): (...) deixando o consumidor refém das Instituições Financeiras, ante a omissão de políticas públicas no combate às taxas de juros. (Figueiredo, 2008, p. 68): (...) o Congresso Nacional já demonstrou ausência de interesse em resolver o impasse.

Como coloca o autor acima citado, diz-se que existe uma omissão do Congresso Nacional, por não editarem essa lei complementar para a regulamentação dos juros bancários, sendo que é de sua competência exclusiva.

Dessa forma, chega-se a conclusão de que os juros cobrados pelas Instituições Financeiras não sofrem qualquer tipo de legalidade, ou seja, não existe uma lei específica para limitar a cobrança dos juros cobrados por essas.

Assim, visto nas palavras de Figueiredo (2008, p. 51): As taxas de juros praticados pelas instituições financeiras não apresentam qualquer **restrição, limites ou impossibilidades**. (grifo do autor)



Diz o autor (FIGUEIREDO, 2008), que não existe uma lei que regulamenta o teto máximo que limita a cobrança de juros cobrados pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores e que essas, estão livres para pactuar as taxas de juros para cobrarem de seus consumidores.

O “Anatocismo” palavra que caracteriza a capitulação de juros sobre juros, praticados pelas Instituições Financeiras, é proibido no Ordenamento Jurídico Brasileiro, pelo próprio STF na Súmula 121⁸. Entretanto, ressalta a doutrina que os bancos praticam o anatocismo, mudando o verbo do tipo, para cobrança de “juros de mercado” como coloca Cavalieri Filho e vários outros doutrinadores.

Nesse sentido, para que as instituições possam cobrar os juros remuneratórios dos consumidores, essas têm se valido de outros termos, sendo que usam termos abstratos, tais como: “taxas”, “juros”, “correção de permanência” etc... (grifo do autor). Pode ter como consequência uma violação concreta contra o consumidor-devedor. (RIZZATTO NUNES, 2012)

A realidade mostra que, modo geral, nas atividades bancárias, securitárias e de crédito, são cometidos abusos de toda ordem, com graves lesões aos consumidores, decorrentes sobretudo, da desigualdade dentre estes e as Instituições Financeiras e equiparadas. No entanto, não sendo aplicada mais a Lei de Usura e da Economia Popular a estas, nada estão isentas de não serem aplicadas o Código de Defesa do Consumidor. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Salienta-se, ainda que os índices da taxa Selic são inaplicáveis a qualquer tipo de empréstimo, entre pessoal e com Instituições Financeiras, tanto como forma de remuneração de capital, como para coibir atraso no pagamento de valor indevido. (RIZZATTO NUNES, 2012)

De outra banda, no livro de (SCAVONE JUNIOR 2008) diz o autor que as Instituições Financeiras devem seguir a remuneração fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através do Comitê de Política Monetária Nacional, como previsto na Lei n° 4.595/64, no artigo 4º, incisos, VI e IX. Ressalta que caberia ao Banco Central fiscalizar as Instituições Financeiras, como prescreve o artigo 9º da Lei n° 4.595/64, mas isso não ocorre, indo à frente a Resolução n°: 1.129/86 em que permite a cobrança de juros de permanência e que tal mediada não foi revogada. Por fim, o motivo que os bancos alegam das altas taxas de juros, pelo *spread bancário*, é pelo alto risco e onerosidade que os bancos têm com a concessão de crédito pessoal.

Para Figueiredo, o problema das altas taxas de juros é a influência dos grandes grupos econômicos internacionais que exercem no país, devido a política neoliberal que se adotou ao

⁸ A Súmula 121 do STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”



longo dos anos, em que regem os princípios: 1- Política de estabilização de preços e das contas nacionais; 2- privatização dos meios de produção e das estatais; 3 – liberação do comércio e dos fluxos e capitais; 4 – desregulamentação da economia; 5 – austeridade fiscal; 6 - restrições a gastos públicos.

Oportuno ressaltar, que a recente baixa dos juros editada pelo Governo, já existia, no entanto, não era repassada para os cidadãos, sendo que para os contratos bancários, de mútuo de crédito são convencionados, ou seja, o contrato faz a lei entre as partes. (Figueiredo, 2008, p. 40):

Apesar de o Governo Federal controlar a inflação e diminuir as taxas de juros, os integrantes do Sistema Financeiro Nacional na concessão de empréstimos ou financiamentos não transferem as taxas esta redução a população. Pelo contrário, aumentam as taxas de concessão de crédito e das tarifas bancárias, objetivando suprir a perda de receita oriunda da ciranda financeira assegurada pelos altos índices inflacionários.

Nesse contexto, observando as altas taxas de juros do cheque especial, consiste no poder que os bancos exercem na atividade econômica do país, como coloca o autor, devido à política econômica adotada pelo Governo.

Dessa forma, os cidadãos brasileiros convivem com os juros extorsivos ano após ano, ou melhor, são forçados a suportar a usura legalizada, o que sem dúvida macula a imagem de nosso Estado Democrático de Direito, ante a subserviência aos grandes grupos econômicos, em detrimento dos consumidores e dos setores privados do País. (FIGUEIREDO, 2008)

O autor se vale, na citação de Karl Marx, no seu livro, *Do Comércio e da Usura*, sendo que cita a usura como, *A Usura Legalizada*.

No mundo factual, os cidadãos brasileiros pagam em média uma taxa anual de 150% ao ano nas principais operações de crédito. Enquanto que, as mesmas taxas em países como os Estados Unidos e Inglaterra chegam ao máximo de 7%. Ainda salienta-se que as taxas de juros praticadas no mercado brasileiro superam em 23 vezes a inflação dos últimos doze meses. (FIGUEIREDO, 2008)

Assim voltamos para a obra de Gustavo Barroso, em seu livro: *Brasil Colônia de Banqueiros*, escrito há mais de 50 anos, onde é feita a seguinte pergunta: Será que o Brasil ainda é uma colônia de banqueiros? (BARROSO, 1989)



Na melhor doutrina do escritor Henry Ford, faz uma citação em seu livro, O judeu Internacional, feita no ano de 1922, a seguinte frase: Convém que o povo não perceba o sistema bancário e monetário, pois se percebesse acredito que haveria uma revolução antes de amanhã de manhã. (FORD, 1922)

Dessa forma, hoje, tal sistema bancário, é o que mais lucra e abusa dos direitos dos seus consumidores, pelo infortúnio destes (FIGUEIREDO 2008).

O livro, “Os Protocolos dos Sábios de Sião”, diz que os bancos são os que aniquilam as nações, assim transcrito no livro por Barroso. (1989, p. 25): Quando essa potestidade internacional pretende reduzir um povo às condições de escravo, o que ela faz naturalmente não é mandar exércitos: manda banqueiros.

Por fim, pode se perceber que os grandes doutrinadores se rebelam contra a forma com que os bancos conduzem seus trabalhos, ao trato com seus consumidores que ora abusados de seus direitos, seguindo estes desamparados pelo Poder Judiciário, bem como pelo Poder Legislativo, não sendo uma realidade só do nosso país, mas uma realidade global.

III – Possível solução sugerida pela doutrina

A doutrina nos mostra que para se livrar da abusividade cometida pelas Instituições Financeiras na cobrança das altas taxas de juros aos seus consumidores nas operações de crédito, mútuo e empréstimos que estes fazem, apontam como solução algumas hipóteses, sejam elas: a revisão contratual, no caso da prestação ficar onerosa e excessiva ao consumidor; a nulidade de cláusula abusiva ao consumidor; a informação do tanto do pagamento dos juros cobrados até o adimplemento total da dívida; e por fim, a reeducação financeira do consumidor.

Segundo prescreve o artigo 6º, inciso V do CDC, os consumidores poderão modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisar os contratos que os tornem em razão de fatos superveniente, excessivamente onerosas. Assim, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



Assim, a primeira parte do artigo 6º, V, do CDC, dá ao consumidor a oportunidade de modificar alguma cláusula que ficar evidentemente abusiva a este, isto no momento da celebração do contrato. Já, a segunda parte do supracitado artigo, permite a revisão de cláusulas que se tornem supervenientemente abusivas ao consumidor após a celebração do contrato.

Tendo em vista a nulidade das cláusulas abusivas, são nulas de pleno direito, reconhecidas de ofício pelo juiz, pela análise objetiva, com a invalidação da cláusula abusiva, sendo que a invalidade apenas da cláusula abusiva bem assim prevista no art. 52, § 2º do CDC. (MARQUES, 2012)

Por outro lado, a revisão de cláusulas contratuais acontece depois da celebração do contrato, pelo acontecimento de um fator superveniente: a realização do negócio. Essa revisão só tem lugar nos contratos de execução continuada, também chamados de trato sucessivo ou de prestação diferida, no qual uma das partes fica obrigada a pagar prestações no futuro. No futuro, quando cada prestação será cumprida, deve haver uma igualdade com as prestações já presentes quando a realização do negócio. Se ocorrer algum fato que torne a prestação excessivamente onerosa, a intervenção judicial poderá ter lugar para modificá-la, reequilibrá-la ou mesmo extingui-la. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Tudo isso, o que prescreve o artigo 6º, inciso V do Código do Consumidor, bem como todo o código, de nada valia na discussão de juros compostos em contrato bancário, pelo simples fato de que os juros cobrados pelos bancos, são taxa de mercado estipulada pelos próprios e não existindo nenhuma lei que regulamente as taxas de juros cobradas por esses. Assim, não há precedentes de êxito de revisionais de contrato consumerista quanto a isso. (FIGUEIREDO, 2008)

A teoria clássica contratual, prevê a liberdade contratual, força vinculante (pacta sun servanda) e a relatividade dos efeitos. Já, a nova teoria contratual tem como objetivos, a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico e a função social do contrato. Tendo como importância da fase pré-contratual, para celebração do contrato o conhecimento do consumidor da oferta, bem como da publicidade do serviço que está adquirindo. (MARQUES, 2012)



Com a nova teoria contratual, se dá a importância da fase pré-contratual, onde devem ser informados ao consumidor as regras específicas para o crédito e para o financiamento. Conforme o art. 52 do CDC, vejamos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

3º (Vetado).

Assim, como prescreve o referido artigo, o consumidor deve ser informado do quanto está pagando dos juros, bem como da taxa anual de juros. Também, nessa forma ensina a doutrina que o consumidor deve ser informado para ter a completa noção do custo do empréstimo, somente conhecendo quanto lhe custará o mútuo, é possível uma decisão madura sobre a aquisição do crediário e também as vantagens ou não da celebração do contrato.

Por outro lado, coloca o doutrinador Rizzato Nunes, que o art. 52, inciso II, o legislador falhou em apenas colocar a taxa de juros anual, deixando de lado a taxa mensal de juros, sendo o mais correto ter dito sobre a taxa de juros mensal e anual, pois vários empréstimos feitos pelos consumidores, às vezes, são em menos de um ano e que a informação nesse caso sobre a taxa anual só vai confundir o consumidor.

Outra forma de minimizar a abusividade cometida pelas Instituições Financeiras aos seus consumidores é a cobrança dos juros remuneratórios somente no tempo do contrato, com sua capitulação somente até o vencimento do contrato. Não deixando a dívida crescer após o vencimento, com aplicação de juros remuneratórios, deixando aumentar meses a fio até a propositura da Ação e constrição dos bens do consumidor. No entanto, algumas turmas de alguns Tribunais de Justiça, como é o caso do de São Paulo, estão reconhecendo a aplicação do CDC nestes casos. (RIZZATTO NUNES, 2012)

Por fim, a última hipótese que sugere a doutrina para que o consumidor não seja lesado na contratação de crédito bancário, é a reeducação financeira do consumidor como coloca o



doutrinador Figueiredo, que antes da contratação dessa modalidade de crédito estude bem suas rendas, orçamento próprio e seja como a última opção a contratação de crédito/financiamentos bancários.

Em suma, na melhor opção para o consumidor, para não ser vítima dos abusos cometidos pelas Instituições Financeiras, não se utilize de empréstimos bancários em nenhuma hipótese.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que infelizmente as Instituições Financeiras abusam dos direitos de seus consumidores pela cobrança de altas taxas de juros e que essa cobrança está de acordo com a política econômica adotada pelo País, segundo nos mostra a doutrina.

Foi constatado que, no Ordenamento Jurídico Brasileiro não existe uma lei específica para regulamentação da cobrança da taxa de juros das Instituições Financeiras aos seus consumidores, que nos remete ao título do presente trabalho, ou seja, da legalidade da cobrança da taxa de juros.

O Congresso Nacional, até hoje, não elaborou a lei complementar para regulamentar a cobrança da taxa de juros das Instituições Financeiras aos consumidores, e o Supremo Tribunal Federal entendeu que para resolução do impasse, necessitaria dessa lei complementar para regulamentação desta matéria.

A doutrina destaca que a cobrança da alta taxa de juros pelas Instituições Financeiras, se dá pelo fato de que foi pela política econômica neoliberal adotada pelo país ao longo dos anos, bem como pela influência do capital internacional exercido no país.

Por fim, a doutrina nos apresenta possíveis soluções para o impasse, previstas no CDC: a anulação de cláusulas abusivas no momento da celebração do contrato, a revisão de cláusula que por fator superveniente ficar excessivamente onerosa ao consumidor, a informação ao consumidor antes da contratação especificando quanto este pagará de juros, bem como o total da dívida ao adquirir o crédito e o financiamento. E por fim, a última solução dada pela doutrina é a reeducação do consumidor sobre seu orçamento, sendo que a adesão ao crédito como sendo a última medida a ser tomada, bem como a pesquisa pela melhor oferta de crédito que se torne menos onerosa para este. Assim, somente tais medidas são cabíveis com o escopo de o consumidor defender-se da abusividade cometida pelas Instituições Financeiras que estão em nosso País, ainda que não sejam totalmente eficazes.



Referências

ARISTOTELES, A Política: Coleção Obra Prima de Cada Autor, Editora: Martin Claret, 2007.

BARROSO, Gustavo. Brasil Colônia de Banqueiros: 1ª Reedição. Porto Alegre: Editora Revisão, 1989.

BENJAMIM, Antônio Herman V., Claudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. Manual de direito do consumidor: 4ª edição, revisada, atualizada e ampliada: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Direito do Consumidor: São Paulo: EditoraAtlas, 2008.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. Juros Bancários – Limites e Possibilidades: 2ª Editora Curitiba: Juruá: 2008.

FORD, Henry. O Judeu Internacional: 2ª reedição, Porto Alegre, Editora Revisão, 1989.

OS PROTOCOLOS DOS SABIOS DE SIÃO: São Paulo, Editora Centauro, 2001.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Juros no Direito Brasileiro: 3ª Editora São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009.

MARX, Carl. Da Usura e do Comércio: Os Pensadores. São Paulo, Nova Cultura: 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: 1ª parte. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. Vol 04: Direito das Obrigações.

NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor: 7ª edição revisada e atualizada: Editora Saraiva, 2012.

VADEMECUM: Ed. 13ª. Saraiva, 2012.